



PROCESSO Nº 2841692024-9 - e-processo nº 2024.000619917-0

ACÓRDÃO Nº 075/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrido: ESPERANÇA COMÉRCIO DE EMBALAGENS E TEMPERO UNIÃO  
LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOAB NERMANO DOS SANTOS FARIAS

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. IMPRECISÃO NO CRITÉRIO QUANTITATIVO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INCERTEZA E ILIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.**

A técnica do levantamento quantitativo exige a demonstração clara e precisa da metodologia aplicada, sob pena de comprometer a liquidez e certeza do lançamento.

Constatada a divergência entre os valores do relatório de auditoria e os lançados no auto de infração, bem como a ausência de individualização das supostas saídas omitidas, resta configurado o vício material por imprecisão do critério quantitativo.

A fragilidade do material probatório impede o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, resultando na nulidade e improcedência da exação.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002933/2024-54**, às fls. 02-03, lavrado em



26/12/2024, contra ESPERANCA COMERCIO DE EMBALAGENS E TEMPERO UNIAO LTDA, CCICMS 16.195.566-5, eximindo-o de quaisquer ônus oriundo deste contencioso tributário.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de fevereiro de 2026.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 2841692024-9 - e-processo nº 2024.000619917-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrido: ESPERANÇA COMÉRCIO DE EMBALAGENS E TEMPERO UNIÃO LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOAB NERMANDO DOS SANTOS FARIAS

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. IMPRECISÃO NO CRITÉRIO QUANTITATIVO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INCERTEZA E ILIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.**

A técnica do levantamento quantitativo exige a demonstração clara e precisa da metodologia aplicada, sob pena de comprometer a liquidez e certeza do lançamento.

Constatada a divergência entre os valores do relatório de auditoria e os lançados no auto de infração, bem como a ausência de individualização das supostas saídas omitidas, resta configurado o vício material por imprecisão do critério quantitativo.

A fragilidade do material probatório impede o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, resultando na nulidade e improcedência da exação.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de ofício, interposto nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/2013, contra a decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002933/2024-54, lavrado em 26/12/2024 contra a empresa ESPERANÇA COMÉRCIO DE EMBALAGENS E TEMPERO UNIÃO LTDA.



A fiscalização acusou a contribuinte de ter cometido a seguinte infração:

ACUSAÇÃO
0665 - AQUISICAO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCICIO FECHADO) (PERIODO ATÉ 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. DETECTADA PELA DIFERENÇA POSITIVA ENTRE O STOQUE FINAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E O ESTOQUE FINAL APURADO NO QUANTITATIVO (FORMULA UTILIZADA $EF=EI+E-S$ ), BEM COMO PELA SAÍDA DE MERCADORIAS SEM LASTRO NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS.
Dispositivos: Art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no §8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.
Penalidade: Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96

ACUSAÇÃO
0832 - VENDAS SEM EMISSAO DE DOCUMENTACAO FISCAL >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, infração constatada por meio de levantamento quantitativo, que identificou operações efetuadas sem emissão de documentos fiscais, fato que culmina na falta de recolhimento do imposto e, conseqüentemente, na inexistência de lançamento dos valores correspondentes em sua escrita. DETECTADA PELA DIFERENÇA POSITIVA ENTRE O ESTOQUE FINAL APURADO NO QUANTITATIVO - (FORMULA UTILIZADA $EF=EI+E-S$ ), E O ESTOQUE FINAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE.
Dispositivos: Art. 158, I do RICMS/PB
Penalidade: Art. 82, V, "a", da Lei nº 6.379/96

Por decorrência, foi lançado um crédito tributário total de **R\$ 1.875.502,85**, sendo **R\$ 1.071.715,91** referentes ao imposto (ICMS) e **R\$ 803.786,94** a título de multa por infração.

O contribuinte foi cientificado da autuação em 30/12/2024, via DT-e. Inconformado, apresentou impugnação tempestiva e, em sua defesa, alegou preliminarmente a decadência dos créditos da infração 0665 e a nulidade por imprecisão no critério quantitativo. No mérito, apontou falhas técnicas graves no levantamento, como a existência de "vendas zeradas" no relatório detalhado, a omissão do estoque final constante no SPED e a ocorrência de *bis in idem* pela sobreposição de períodos em 2019.

Concluída a instrução, o Julgador Fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida proferiu decisão monocrática julgando o auto de infração totalmente improcedente, conforme ementa transcrita abaixo:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO). VENDAS SEM**



**EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. DENÚNCIAS IMPROCEDENTES.**

A falta de recolhimento do ICMS por omissão de saídas de mercadorias tributáveis e por aquisição de mercadorias com receitas provenientes de omissões pretéritas, constatadas mediante levantamento quantitativo, incorre em infração pelo descumprimento do art. 158, I c/c art. 160, I do RICMS/PB e art. 3º, §8º da Lei nº 6.379/96.

O conteúdo probatório apresentado pela fiscalização não foi consistente para caracterizar o ilícito tributário e garantir ao administrado o direito à ampla defesa e ao contraditório, diante da ausência de elementos de provas que demonstrassem com clareza a metodologia aplicada e os documentos que deram origem aos valores lançados.

A fragilidade do material probatório colacionado aos autos repercute na incerteza e iliquidez do crédito tributário lançado na inicial, impossibilitando a adequada defesa do contribuinte e configurando cerceamento do direito constitucional ao contraditório.

**AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.**

Cientificada da decisão monocrática em 01/12/2025, a repartição preparadora procedeu com a remessa necessária a este Conselho, nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/13.

O contribuinte foi cientificado da sentença e não interpôs recurso voluntário.

Conclusos, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.

**VOTO**

Trata-se do reexame necessário da sentença que julgou improcedente o auto de infração em referência. A acusação fiscal fundamenta-se na suposta omissão de receitas para aquisição de mercadorias (infração 0665) e na realização de vendas sem emissão de documentação fiscal (infração 0832), irregularidades detectadas por meio de levantamento quantitativo do exercício de 2019.

O cerne da controvérsia reside na validade material da instrução processual, visto que o contribuinte demonstrou vícios técnicos graves, como a divergência numérica entre o relatório de auditoria e a peça acusatória, a omissão do estoque final declarado e a existência de campos de "vendas omitidas" preenchidos com valor zero no relatório que deveria servir de prova para a acusação. Tais inconsistências levaram ao reconhecimento, em primeira instância, da fragilidade probatória e da



iliquidez do crédito tributário, resultando em sentença de improcedência total por cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

O recurso de ofício foi interposto regularmente, atendendo aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei nº 10.094/2013, razão pela qual dele conheço.

## DO RECURSO DE OFÍCIO

### *Do Vício Material por Imprecisão Quantitativa e Iliquidez do Crédito*

A validade do lançamento tributário, nos termos do art. 142 do CTN, exige que a autoridade administrativa determine com precisão a matéria tributável e calcule o montante do tributo devido. No caso em tela, a sentença monocrática identificou um vício que atinge a própria substância da norma individual e concreta posta pelo Fisco: a divergência numérica inconciliável entre o Relatório de Auditoria e a folha de rosto do Auto de Infração.

Enquanto o relatório fiscal final (fl. 16.048) indicava um ICMS fiscalizado de R\$ 1,000,126,43 para a infração de omissão de saídas, a peça vestibular lançou o valor de R\$ 1,000,185,90. Embora a diferença nominal possa parecer diminuta diante do total, juridicamente ela representa a falência da certeza e da liquidez do título executivo extrajudicial em formação. Como bem asseverou o julgador singular, o critério quantitativo é elemento essencial da regra-matriz de incidência e sua determinação errônea configura vício material insanável, pois a correção exigiria a recomposição substancial da base de cálculo, tarefa vedada ao órgão julgador administrativo sob pena de usurpação da competência da autoridade autuante.

### *Da Fragilidade Probatória e Inconsistência Metodológica*

O levantamento quantitativo por período fechado baseia-se na equação física de estoques:  $EF = EI + E - S$ .

Para que o resultado desta fórmula possua força presuntiva capaz de inverter o ônus da prova, é imperativo que todas as variáveis sejam alimentadas com dados fidedignos. Todavia, a instrução processual deste feito apresenta lacunas técnicas intransponíveis:

**(i) Omissão de Variável Vital (Estoque Final):** A fiscalização negligenciou a indicação do "Estoque Final Declarado" para a vasta maioria dos produtos auditados. A defesa comprovou que tais dados estavam disponíveis nas obrigações acessórias do contribuinte (SPED Fiscal de 2020, como estoque inicial), mas foram ignorados pelo auditor. A ausência do valor de  $EF$  na fórmula anula qualquer tentativa de apurar diferenças de saídas ou entradas, tornando o resultado puramente arbitrário.

**(ii) Contradição Documental (Vendas Zeradas):** Identificou-se que o extenso relatório de 16.048 páginas apresenta, paradoxalmente, o campo "vendas sem nota fiscal" preenchido com o valor de 0,00 para a esmagadora maioria dos itens. É logicamente impossível sustentar uma acusação de omissão de saídas na casa dos



milhões de reais se o documento que serve de base probatória individualizada nega a existência dessas mesmas saídas nos itens que compõem a amostra.

(iii) **Inconsistência Logística:** Foram detectadas "entradas descobertas" que não foram somadas ao estoque final apurado, apesar de não haver registro de saídas subsequentes. Tal erro metodológico cria um cenário onde a mercadoria "desaparece" dos controles fiscais sem explicação técnica, reforçando a fragilidade do material colacionado.

### ***Do Cerceamento de Defesa e Violação ao Contraditório***

A junção de mais de 16 mil páginas de planilhas desconexas, repletas de campos zerados, sem notas explicativas elucidativas e com valores finais divergentes da acusação principal, não constitui uma instrução processual hígida. Ao contrário, tal "confusão documental" impõe ao contribuinte um ônus de adivinhação sobre a origem da dívida, o que afronta diretamente os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Para que o administrado possa exercer seu direito de defesa, ele deve compreender com clareza o nexo causal entre a conduta supostamente infracional e o valor exigido. A ausência de uma memória de cálculo inteligível e a fragmentação dos elementos de prova tornam o relatório fiscal imprestável para fundamentar o lançamento, devendo a exação ser integralmente afastada, conforme a robusta jurisprudência do CRF-PB.

### ***Da Configuração do Bis in Idem***

Por fim, reforça a nulidade do feito a inegável ocorrência de *bis in idem* na infração 0665. A fiscalização efetuou dois lançamentos distintos para o mesmo exercício de 2019, com períodos sobrepostos (janeiro a dezembro e fevereiro a dezembro), exigindo o imposto em duplicidade sobre os mesmos fatos geradores. Esta falha procedimental, somada aos vícios materiais já descritos, fulmina qualquer pretensão de reforma da sentença recorrida.

Diante do exposto, resta cristalino que o Fisco não logrou êxito em provar o fato gerador de forma irrefutável. A busca pela verdade material exige que a acusação se sustente em provas homogêneas e veementes, o que não ocorre nestes autos, onde os indícios são contraditórios e a metodologia é falha. Portanto, a manutenção da sentença de improcedência total é a única medida condizente com o ordenamento jurídico vigente.

A sentença de primeira instância está de acordo com a jurisprudência pacífica deste Conselho de Recursos Fiscais, conforme Acórdão nº 035/2025, da relatoria do Cons. Petronio Rodrigues Lima, cuja ementa segue transcrita:

***OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PRESUNÇÃO LEGAL. PASSIVO FICTÍCIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVAS. INCERTEZA E ILIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REFORMADA, DE OFÍCIO, A***



**DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

*A manutenção de obrigações já pagas ou inexistentes na conta fornecedores autoriza o lançamento de ofício lastreado na presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. “In casu”, o conteúdo probatório apresentado pela fiscalização não foi consistente para caracterizar o ilícito tributário e garantir, ao administrado, o direito à ampla defesa e ao contraditório, repercutindo na incerteza e iliquidez do crédito tributário lançado na inicial, ensejando a sua improcedência.*

[CRF-PB. Primeira Câmara de Julgamento. Acórdão nº 035/2025. Rel. Cons. Petronio Rodrigues Lima. J. em 22/01/2025]

Por todo o exposto,

**VOTO** pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo a sentença que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002933/2024-54**, às fls. 02-03, lavrado em 26/12/2024, contra ESPERANCA COMERCIO DE EMBALAGENS E TEMPERO UNIAO LTDA, CCICMS 16.195.566-5, eximindo-o de quaisquer ônus oriundo deste contencioso tributário.

Intimações necessárias.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 26 de fevereiro de 2026.

Vinícius de Carvalho Leão Simões  
Conselheiro Relator